



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

20ª COMISSÃO DE DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO-COMDCAI

PROJETO DE LEI nº 499/2023

AUTORIA: Vereador Bessa

EMENDA: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso, para utilização no transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 499/2023 de autoria do nobre Vereador Bessa, que Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso, para utilização no transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

Deliberado em Plenário em 04 de outubro de 2024, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e esta matéria veio à esta 20ª Comissão de Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso-COMDCAI, para análise e parecer.

Ao analisarmos a matéria, é pertinente esclarecer que esta Comissão analisa apenas as questões a constitucionalidade e a legalidade das proposições conforme prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 499/2023, vislumbra-se que foi elaborado dentro da técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art.58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nesta esteira, a LOMAN, ainda esclarece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art.22,I, dispõe:

GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Pela redação da matéria precebe-se que o autor o autor visa disponibilizar a criação da Carteira de Identificação do Idoso, para utilização no transporte coletivo de passageiros no município de Manaus, com o objetivo de otimizar a utilização gratuita pelos usuários.

Desta feita, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a permissão de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

Art. 22. Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local

Assim, não se vislumbra ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, uma vez que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

III- DO VOTO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal à sua tramitação, e por entendermos a relevância do Projeto de Lei em análise, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado nº 499/2023.

É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2024.



VEREADOR ROSIVALDO CORDÓVIL
PSDB